



## LEI COMPLEMENTAR Nº 436/2025

*(02 de dezembro de 2025)*

Autógrafo nº 076/2025

Projeto de Lei Complementar nº 011/2025

Autor: Executivo Municipal

Dispõe sobre: *“O Serviço Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos - SEPREV - Franco da Rocha, e dá outras providências.”*

*FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:*

### TÍTULO ÚNICO

#### Do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV

#### CAPÍTULO I

##### Das disposições preliminares e dos objetivos

Art. 1º. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - Franco da Rocha, instituído através da Lei Municipal nº 609, de 11 de novembro de 1993, com alteração dada pela Lei Municipal nº 1.495/2020, passa a vigorar nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, entidade autárquica, com personalidade jurídica própria e foro no Município de Franco da Rocha, tem por objetivo executar o Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Franco da Rocha, competindo-lhe:

- I - superintender a concessão dos benefícios previdenciários devidos aos servidores públicos municipais e seus dependentes;
- II - administrar os recursos arrecadados, e que lhe forem destinados.

Art. 3º. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais e seus dependentes legais, e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, tempo de contribuição, ausência ou desaparecimento daquele que dependiam economicamente e morte.



Art. 4º. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - gozará de autonomia econômica, financeira e administrativa, sendo que todas as despesas realizadas pela Autarquia serão por ela pagas, mesmo em se tratando de pagamento efetuado aos servidores da administração direta ou indireta do Município.

## CAPÍTULO II Dos beneficiários

### Seção I Dos filiados

Art. 5º. São filiados ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 7º e 10.

Art. 6º. Permanece filiado ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

- I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 32;
- III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§1º O segurado que exerce o mandato de vereador e ocupe cargo efetivo exercendo-o, concomitantemente, filia-se ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), pelo mandato eletivo.

§2º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção II Dos segurados

Art. 7º. São segurados do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV:

- I - como segurados obrigatórios, o servidor público municipal titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os inativos e pensionistas;
- II - como seus dependentes, as pessoas indicadas no art. 10 desta lei complementar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§1º O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - assumirá os benefícios já concedidos aos aposentados e pensionistas da Prefeitura e Câmara Municipal, que se encontravam nesta situação até a data de 11 de novembro de 1993.

§2º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

§5º O segurado que exerça cargo ou função em comissão, provido por nomeação, designação ou outra forma de investidura nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, continua filiado exclusivamente ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), não sendo devidas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 8º. A perda da condição de segurado do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou, não se achando no gozo de benefícios, deixar de contribuir por mais de 6 (seis) meses consecutivos.

§1º Haverá dilação do prazo previsto neste artigo para os seguintes casos:

I - o segurado acometido de doença que importe na sua segregação compulsória, devidamente comprovada, até 12 (doze) meses após haver cessado a segregação;

II - o segurado que for incorporado às Forças Armadas a fim de prestar serviço militar obrigatório, até 3 (três) meses após o término desse serviço;

III - 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais.

§2º Durante os prazos tratados no §1º serão conservados todos os direitos previdenciários do segurado.

Art. 9º. Aos servidores que tenham requerido afastamento não remunerado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos particulares, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos de Franco da Rocha, é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar o pagamento mensal, no valor total das contribuições previstas nos artigos 28 e 29.



**Parágrafo único.** O pagamento a que se refere este artigo será calculado tomando-se por base a remuneração do cargo que o servidor público exercia ao se licenciar, sendo a contribuição reajustada pelo mesmo índice que alterar a remuneração do cargo.

### Seção III Dos dependentes

**Art. 10.** São dependentes dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Franco da Rocha:

I - cônjuge, companheiro, companheira e filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, menos de 21 (vinte e um) anos, inválido ou que tenha deficiência mental, intelectual ou deficiência de natureza grave.

§1º Os dependentes mencionados no mesmo inciso concorrem igualmente sobre as condições de beneficiário.

§2º A existência de dependente indicado em um inciso exclui automaticamente o direito daquele mencionado em inciso subsequente.

§3º Equiparam-se aos filhos mencionados no inciso I, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela com termo judicial desde que comprovarem dependência econômica do segurado e não possuírem outra forma de sustento ou educação.

§4º É considerada companheira ou companheiro a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com segurado ou segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal, mediante documentos comprobatórios, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciado ou viúvos.

§5º A invalidez e deficiência previstas nos incisos I e III deverão ser verificadas por laudo médico, a ser ratificado por médico perito designado pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

**Art. 11.** A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do art. 10 é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§1º A prova da dependência econômica das pessoas indicadas no inciso II e III do art. 10 será feita pela apresentação de 1 (um) dos seguintes documentos, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente:

I - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

II - declaração especial feita perante tabelião;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

III - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

§2º Caso não seja apresentado um dos documentos referidos no §1º, poderão, em substituição, serem apresentados os seguintes documentos que deverão ser considerados em conjunto de no mínimo 3 (três):

- I - disposições testamentárias;
- II - prova de mesmo domicílio;
- III - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IV - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- V - conta bancária conjunta;
- VI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- VII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- VIII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente.

§3º As pessoas indicadas nos incisos II e III do art. 10, somente serão reconhecidas como dependentes quando possuírem renda inferior a 1 (um) salário-mínimo vigente no país.

§4º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I do art. 10, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

Art. 12. A comprovação da união estável mencionado no §4º do art. 10 poderá ocorrer, desde que sejam apresentados 3 (três) dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova de mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;



- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou,
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um anos).

#### Subseção I

#### Da perda da qualidade de dependente

Art. 13. A perda da qualidade de dependente, para os fins de concessão de benefícios, ocorre:

- I - para o cônjuge:
- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

- IV - para os dependentes em geral:
- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
  - b) pelo falecimento.

#### Seção IV Das inscrições

Art. 14. A inscrição do segurado é automática e ocorre na investidura no cargo.

Art. 15. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, através de declaração do médico perito do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, que ratifique declaração já existente.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.



§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III

#### Do custeio Da constituição do Plano Previdenciário

Art. 16. O Serviço de Previdência Social do Município de Franco da Rocha - SEPREV é constituído exclusivamente pelo Plano Previdenciário.

Parágrafo único. Plano Previdenciário é um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros em conformidade com as regras dispostas na Portaria nº 1.467/2022.

Art. 17. São fontes do plano de custeio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município, englobando-se suas autarquias, fundações e Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do §9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - demais dotações previstas no orçamento municipal;

VIII - créditos adicionais que lhe forem destinados;

IX - taxas administrativas que arrecadar;

X - receitas provenientes de aplicações financeiras, investimentos, aluguéis de bens patrimoniais;

XI - aporte de bens, direito e demais ativos;

XII - demais dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Constituem também fonte do plano de custeio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 18.** As receitas de que trata o art. 17 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§1º O valor anual da taxa de administração mencionada no *caput* será de 3% (três por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, apurado no exercício financeiro anterior.

§2º Mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

§3º Os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais, quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo, excetuadas as despesas originadas pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

**Art. 19.** Além do disposto no art. 18, as receitas serão utilizadas para:

- a) pagamento dos vencimentos, salários e vantagens do pessoal da Autarquia;
- b) aquisição de material permanente de consumo e outros necessários ao desenvolvimento do sistema previdenciário;
- c) pagamento de obrigações assumidas na aquisição de bens ou direitos; e,
- d) pagamento de custo administrativo com pessoal, transporte e serviços adicionais.

**Parágrafo único.** A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no *caput* deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 20.** As receitas efetivamente realizadas e descritas neste capítulo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais, a serem abertas e mantidas em agências, preferencialmente, de estabelecimento oficial de crédito, localizadas nesta praça.

**Art. 21.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Parágrafo único.** Para os casos de omissões e insuficiência orçamentária, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

**Art. 22.** As despesas deverão obedecer aos princípios da licitação pública vigentes para o Município.

**Art. 23.** Os recursos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

**§1º** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo vedada a aplicação em títulos públicos, com exceção dos títulos públicos federais.

**§2º** As contas da Autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Franco da Rocha, até o dia 31 de março do ano subsequente ao exercício realizado.

**Art. 24.** As contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do art. 17 serão de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

**§1º** Não incidirá contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do segurado, tais como abono de permanência, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, observado o disposto no §2º.

**§2º** Poderá haver a inclusão, na base de cálculo, das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, ou de outras parcelas temporárias de remuneração, inclusive quando pagas por ente cessionário, mediante opção expressa do servidor que for se aposentar pela média aritmética simples das bases de contribuição aos regimes de previdência a que esteve filiado o segurado, hipótese na qual também será devida a contribuição do ente.

**§3º** Quando o pagamento mensal do segurado sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de cálculo prevista em lei, relativa à remuneração ou subsídio mensal do segurado no cargo, desconsiderados os descontos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§4º Para o segurado que ingressar no serviço público em cargo efetivo a partir do início da vigência do Regime de Previdência Complementar - RPC, ou que tenha exercido a opção correspondente, na forma dos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, a base de cálculo das contribuições observará o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§5º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§6º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

**Art. 25.** Incidirá contribuição de responsabilidade dos segurados e beneficiários e do ente sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I - se for possível identificar as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;

II - em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota na competência em que for efetuado o pagamento;

III - em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos; e

IV - se as contribuições devidas forem repassadas após o prazo previsto no inciso III do *caput*, incidirão os mesmos acréscimos legais previstos para as contribuições relativas à competência do pagamento.

**Art. 26.** A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 17 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o 8º (oitavo) dia útil subsequente ao dia do pagamento dos seus respectivos servidores, segurados do SEPREV, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do pagamento.

**Art. 27.** O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 28.** As contribuições previdenciárias dos servidores ativos, de que trata o inciso II do art. 17 será de 14% (quatorze por cento), qualquer que seja o valor, sendo que, a qualquer título, os ganhos habituais do servidor serão incorporados à remuneração para efeito de contribuição previdenciária, e consequentemente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 29.** A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 17 será de 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, dos benefícios de aposentadoria e pensões concedidas pelo RPPS.

§1º As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão, concedidas nos termos desta lei complementar, terão como base de cálculo o valor total desse benefício antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput*.

§2º O valor da contribuição calculado conforme o §1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§3º O valor mencionado no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§4º A contribuição de que trata o *caput* incidirá, apenas, sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Art. 30.** O Plano de Custeio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - será revisto anualmente, observadas as normas gerais atuariais, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único.** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) será encaminhado ao Ministério da Previdência Social, até 31 de março de cada exercício.

**Art. 31.** No caso de cessão de servidores do Município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de 14% (quatorze por cento) ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, conforme inciso I do art. 17.

§1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, prevista no inciso II do art. 17, será de responsabilidade:

I - do Município de Franco da Rocha, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem;

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no *caput*.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, que será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o segurado for titular.

§3º Caso o cessionário ou órgão do exercício do mandato não efetue o repasse das contribuições previdenciárias no prazo legal, a unidade gestora do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, comunicará ao órgão ou entidade de origem para que recomponha financeiramente o regime, sendo facultado a esse órgão ou entidade buscar o posterior reembolso dos valores correspondentes.

Art. 32. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 17.

§1º A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos artigos 33 e 34.

§2º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte.

Art. 33. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 17 desta lei.

§1º Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 8º (oitavo) dia útil subsequente ao dia de recebimento de suas respectivas remunerações, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário na data do pagamento.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 34. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso deverá ser feita com multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculado pelo índice de preços ao consumidor amplo (IPCA-IBGE) ou pelo índice que vier eventualmente substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.



Art. 35. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

#### CAPÍTULO IV

#### Da organização do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV

##### Seção I

##### Dos órgãos diretivos

Art. 36. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - será administrado pelos seguintes órgãos diretivos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Comitê de Investimentos;
- IV - Diretoria Executiva.

##### Seção II

##### Do Conselho Administrativo

Art. 37. O Conselho Administrativo será constituído por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, eleitos por chapa completa, para o período de 4 (quatro) anos.

§1º Todos os membros do Conselho Administrativo deverão ser servidores efetivos em atividade ou não.

§2º Os membros do Conselho Administrativo, após eleitos e empossados, elegerão entre si, um Presidente e um Secretário.

Art. 38. Compete ao Conselho Administrativo, coletivamente:

- I - decidir sobre a utilização do patrimônio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- III - elaborar e aprovar o Regulamento do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, que deverá ser baixado por decreto do Executivo;
- IV - delegar atribuições ao Presidente Executivo;
- V - fiscalizar as atividades do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, com o auxílio do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos, realizando auditorias e inspeções nas suas contas e outras atividades;
- VI - aprovar os balancetes mensais da Autarquia;
- VII - deliberar sobre a aceitação de doações com encargos;
- VIII - estabelecer as atribuições dos servidores da Autarquia, estabelecendo normas para a fiel execução de seus objetivos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

IX - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da Autarquia e encaminhá-los ao Poder Executivo, para a competente autorização legislativa;

X - julgar eventuais recursos interpostos contra atos do Presidente Executivo ou de qualquer servidor da Autarquia;

XI - autorizar previamente a nomeação para preenchimento dos cargos de Presidente Executivo, Secretário Executivo, Diretor Financeiro e de Contabilidade, Diretor Administrativo, Diretor de Benefícios Previdenciários da Diretoria Executiva e Coordenador Administrativo, os quais, obrigatoriamente, deverão possuir nível superior completo, nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade;

XII - aprovar as contas anuais do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - após o parecer do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

XIII - aprovar o Plano de Ação Anual ou o Planejamento Estratégico do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;

XIV - acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;

XV - emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XVI - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

**Art. 39.** Compete ao Presidente do Conselho Administrativo:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho, com direito a voto de desempate;

II - encaminhar ao Presidente da Diretoria Executiva as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;

III - nomear e exonerar os membros da Diretoria Executiva.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Administrativo deverá apresentar declaração de bens, no ato de sua posse, bem como no encerramento de seu mandato.

**Art. 40.** Compete ao Secretário do Conselho Administrativo:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos;

II - lavrar as atas de reunião do Conselho Administrativo.

**Art. 41.** O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, na sede do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

§1º As reuniões serão convocadas através de notificação pessoal.



§2º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos membros do Conselho, caso entendam pela necessidade de tal convocação.

§3º As deliberações poderão ser efetivadas com a presença de, no mínimo, três conselheiros e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações, em ata.

### Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 42. O Conselho Fiscal será constituído de 9 (nove) membros, escolhidos da seguinte forma:

- I - 5 (cinco) membros eleitos, na forma prevista nesta lei;
- II - 2 (dois) servidores estáveis ou estáveis titulares de cargo efetivo, da Câmara Municipal;
- III - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. Se não houver indicação dos representantes do Sindicato e da Câmara Municipal, o Conselho Fiscal funcionará com número reduzido de membros.

Art. 43. Os membros do Conselho Fiscal exercerão o mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 44. Após empossados pelo Prefeito Municipal, os membros do Conselho Fiscal elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário.

Art. 45. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - zelar pela gestão econômico-financeira e pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
- II - examinar e emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão da autarquia;
- III - encaminhar ao Conselho Administrativo para os fins previstos nos §§4º e 5º do art. 79, as impugnações apresentadas por seus membros;
- IV - tomar ciência das decisões tomadas pelo Conselho Administrativo, na hipótese do art. 79, §§4º e 5º e, verificando ter ela violado disposição legal, representar à autoridade competente para regular apuração;
- V - propor fundamentadamente a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo, nas hipóteses previstas no art. 72, incisos II, IV e VI;
- VI - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;



VII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV, quando o Conselho Administrativo se omitir;

VIII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e a concessão dos benefícios previdenciários propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

X - designar, dentre seus membros, 3 (três) representantes para compor a Comissão prevista no art. 77;

XI - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XII - acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XIII - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

XIV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XV - relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

**Parágrafo único.** Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em 5 (cinco) dias.

#### Seção IV

##### Do Comitê de Investimentos

**Art. 46.** Ao Comitê de Investimentos, órgão auxiliar no âmbito do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - compete a participação no processo decisório quanto a formulação e execução da política de investimentos dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

**Art. 47.** A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Conselho de Administração do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, todos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) constantes na Resolução nº 4.963 de 25/11/2021 e suas alterações, expedida pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazo; e,

V - indicadores econômicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Art. 48.** O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros formados por servidores ativos ou inativos da municipalidade, sendo que, caso esteja em atividade, o mesmo deverá possuir mais de 3 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

§1º Os membros a que se refere o *caput* deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida à recondução, cujo ato será formalizado por ato do Executivo Municipal.

§2º Os membros indicados elegerão entre si o Presidente e o Secretário do Comitê de Investimentos.

§3º Os membros do Comitê de Investimentos deverão possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora, para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessário para o exercício do cargo, conforme estabelecido no art. 76, II, da Portaria/MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

§4º Os membros do Comitê de Investimentos serão designados sob o compromisso de comparecerem às reuniões sempre que convocados.

§5º Extingue-se o mandato de membro do Comitê por desinteresse, manifestado por 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no período de 1 (um) ano às reuniões convocadas, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros.

**Art. 49.** As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais, mediante convocação do Presidente do Comitê ou do Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

§1º O Comitê reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação do Presidente do Comitê ou do Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

§2º Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas que, uma vez assinadas pelos membros presentes, serão arquivadas pelo seu Secretário e disponibilizadas para consulta no endereço eletrônico da Autarquia.

**Art. 50.** O Comitê de Investimentos encaminhará, até o dia 15 de novembro de cada exercício, a proposta de política de investimentos para o ano civil subsequente, ao Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, que a submeterá para aprovação ao Conselho de Administração até o dia 30 de novembro do respectivo exercício.

**Parágrafo único.** A documentação que subsidiar a definição da política de investimentos será encaminhada, juntamente com a respectiva proposta, ao Conselho de Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 51. A Política de Investimentos deverá contemplar, no mínimo, o previsto em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), atentando-se para as seguintes informações:

I - no que se refere ao modelo de gestão a ser adotado, deverá:

a) avaliar os aspectos relativos à governança do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), contemplando a estrutura de gestão e as competências, atribuições e responsabilidades dos órgãos e agentes participantes dos processos decisórios dos investimentos; e,

b) definir, em caso de carteira administrada, os critérios para a contratação das instituições.

II - no que se refere à definição da estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, deverá:

a) avaliar o cenário macroeconômico e financeiro a fim de justificar as perspectivas relativas aos investimentos;

b) avaliar o atual perfil da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

c) verificar os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime, com o objetivo de serem estabelecidas estratégias de alocação, de carregamento das posições e de desinvestimento compatíveis com as obrigações do plano de benefícios, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

d) definir os objetivos da gestão de investimentos, considerando o cenário interno e externo, o perfil da carteira e as estratégias e critérios para a diversificação pretendida;

e) estabelecer as estratégias alvo de alocação, com os percentuais pretendidos para cada segmento e tipo de ativo, bem como os limites mínimos e máximos, não se circunscrevendo a reproduzir os limites de alocação, diversificação e de concentração previstos em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN); e,

f) a estratégia alvo de alocação, que não se confunde com os limites mínimos e máximos de que trata a alínea "e".

III - no que se refere aos critérios para credenciamento de instituições e para seleção de ativos, deverá considerar a adequação ao perfil da carteira, ao ambiente interno e à estrutura de exposição a riscos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e análise da solidez, porte e experiência das instituições credenciadas;

IV - no que se refere aos parâmetros de rentabilidade perseguidos, deverá:

a) definir a meta de rentabilidade futura dos investimentos, que será utilizada para balizar a aderência da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial do regime;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

b) buscar a compatibilidade da meta de rentabilidade com o perfil da carteira de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a partir das estratégias de alocação definidas na forma do inciso II do *caput*, tendo por base cenários macroeconômico e financeiros e os fluxos atuariais com as projeções das receitas e despesas futuras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS); e,

c) observar a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, podendo a meta de rentabilidade ser diferenciada por período, prospectada pelo perfil da carteira de investimentos do RPPS e pelo cenário macroeconômico e financeiro.

V - no que se refere aos limites para investimento em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica, deverá estabelecer os limites de alocação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) por emissor, assim considerados os integrantes de um mesmo conglomerado econômico ou financeiro;

VI - no que se refere à metodologia, aos critérios gerais e às fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos, deverá:

a) ter por base critérios consistentes e passíveis de verificação, consentâneos com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro;

b) utilizar critérios de apuração do valor de mercado ou de intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro;

c) utilizar metodologia de precificação que observe os princípios, legislação e procedimentos contábeis aplicados ao setor público e que assegure que os preços apurados sejam consistentes com o valor real dos ativos, exceto em caso de cumprimento dos critérios relativos aos ativos a serem mantidos até o seu vencimento; e,

d) observar, quanto aos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza aportados ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial ou para constituição dos fundos com finalidade previdenciária, os parâmetros previstos no art. 63 da Portaria/MPS nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

VII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento, deverá contemplar a avaliação dos riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação e a tolerância do regime a esses riscos;

VIII - no que se refere à metodologia e aos critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento da meta de rentabilidade dos investimentos, deverá considerar os custos relativos à gestão da carteira e os critérios de precificação adequados a cada ativo financeiro; e,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

IX - no que se refere ao plano de contingência, deverá definir as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

**Art. 52.** A Política de Investimentos aprovada pelo Conselho de Administração deverá ser publicada nos locais de costume do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, além de ser disponibilizada no endereço eletrônico da Autarquia e encaminhada com o Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN) à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS) no prazo definido pela mesma.

**Art. 53.** Justificadamente, o Comitê de Investimentos poderá propor a revisão da política anual de investimentos no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou a nova legislação.

**Parágrafo único.** Aprovada a revisão pelo Conselho de Administração, caberá ao Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - a publicação no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua aprovação, devendo também ser disponibilizada no endereço eletrônico da Autarquia.

**Art. 54.** O Comitê de Investimentos elaborará, trimestralmente, relatórios detalhados pertinentes à gestão dos recursos financeiros, especialmente no que tange à rentabilidade, custos e controle de riscos, os quais serão remetidos pelo Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - ao Conselho de Administração para apreciação.

**Parágrafo único.** Após a apreciação do Conselho de Administração, os relatórios a que alude o *caput* serão disponibilizados no endereço eletrônico do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

**Art. 55.** Na hipótese de gestão da aplicação dos recursos financeiros por entidade credenciada, nos termos previstos em resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), a instituição administradora apresentará ao Comitê de Investimentos, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e o risco das aplicações.

**Art. 56.** Na hipótese de que trata o art. 55 desta lei complementar, o Comitê de Investimentos realizará, no mínimo semestralmente, avaliação do desempenho das aplicações a cargo das instituições administradoras, e proporá ao Presidente Executivo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - a adoção de imediato das medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória.

**Art. 57.** Os documentos referidos no parágrafo único do art. 50, e nos artigos 55 e 56 desta lei complementar permanecerão sob a guarda do Comitê de Investimentos, ficando à disposição dos órgãos e entes fiscalizadores.



**Seção V**  
**Da Diretoria Executiva**

**Art. 58.** Compete à Diretoria Executiva do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV executar os serviços de arrecadação dos recursos da Autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes e, especialmente:

I - administrar a Autarquia, obedecidas às diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;

II - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da Autarquia;

III - acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo, relativas à gestão financeira da Autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV - submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

V - encaminhar ao Conselho Administrativo, em tempo hábil, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela Autarquia;

VII - prestar contas da administração do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, mensalmente, publicando o balancete, contendo a demonstração de receitas e despesas, no site da Autarquia, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada;

VIII - adquirir bens móveis e de consumo, necessários à manutenção da estrutura administrativa da Autarquia.

**Art. 59.** A Diretoria Executiva será composta por:

- a) 1 (um) Presidente Executivo;
- b) 1 (um) Secretário Executivo;
- c) 1 (um) Diretor Financeiro e de Contabilidade;
- d) 1 (um) Diretor de Benefícios Previdenciários;
- e) 1 (um) Diretor de Administração; e,
- f) 1 (um) Assessor Jurídico.

§1º Os membros da Diretoria Executiva deverão, obrigatoriamente, possuir formação superior completa nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade e deverão comprovar o atendimento aos requisitos dispostos no art. 8º-B da Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998.

§2º O Presidente Executivo da Autarquia será nomeado pelo Conselho Administrativo e os demais membros serão nomeados pelo Presidente Executivo, com a aprovação do Conselho Administrativo.



§3º Os membros da Diretoria Executiva deverão apresentar declaração de bens no ato da posse, bem como por ocasião de suas exonerações.

§4º As atribuições dos membros da Diretoria Executiva serão os descritos no Anexo II dessa Lei Complementar.

## CAPÍTULO V Do processo eleitoral

Art. 60. A escolha dos Conselheiros a que se refere os artigos 37 e 42 será feita mediante eleição secreta, regulamentada por portaria do Presidente Executivo do SEPREV, para a qual serão convocados todos os servidores públicos municipais, em atividade e inativos, com contribuição consecutiva nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação de convocação da eleição.

Parágrafo único. O SEPREV divulgará nos canais oficiais de comunicação da Autarquia, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento das inscrições, a lista dos servidores aptos a votar, bem como os locais de votação.

Art. 61. As eleições de que trata o art. 60 serão realizadas a cada 4 (quatro) anos, sempre no primeiro dia útil do mês de novembro, no horário das 8h00 às 16h00.

Art. 62. Será nomeada uma Comissão Eleitoral, composta por 5 (cinco) membros, titulares de cargos efetivos, tendo, dentre eles, um Presidente e um Secretário, cuja competência será dar cumprimento às disposições desta lei complementar quanto ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Além de dar cumprimento à lei, fica a cargo da Comissão Eleitoral solucionar todos os casos omissos.

Art. 63. A inscrição dos membros para concorrer ao pleito deverá ser por chapa completa do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal, no período de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil do mês de outubro, em horário comercial, na sede do SEPREV, da seguinte forma:

I - não será admitida inscrição para um único Conselho;

II - somente poderão concorrer às eleições os servidores, ativos ou inativos, que atenderem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

a) idade superior a 21 (vinte e um) anos;

b) ter contribuído para o SEPREV, pelo período mínimo de 1 (um) ano.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

III - os componentes das chapas deverão comparecer na sede do SEPREV, no período das inscrições, a se iniciar, no mínimo um mês antes da data prevista para o pleito, devendo preencher uma ficha cadastral, mediante a apresentação de seus documentos pessoais;

IV - caso os interessados não estejam munidos de seus documentos pessoais, deverão preencher a ficha cadastral, comprometendo-se a apresentá-los em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inscrição da chapa à qual estão inseridos;

V - no caso de, após a inscrição da chapa, haver desistência de algum membro, será concedido o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para que haja a devida substituição, sob pena de indeferimento da inscrição da respectiva chapa;

VI - o prazo, de que trata o inciso anterior, será concedido apenas uma vez, a fim de que o procedimento não prejudique o processo eleitoral;

VII - a ordem de disposição das chapas na cédula eleitoral será feita pela ordem de inscrição.

§1º Somente poderá ser inscrito aquele que, juntamente com seus documentos pessoais, apresentar:

I - certidão negativa de protesto de títulos, emitida pelos Cartórios da Comarca;

II - certidão negativa de distribuição de ações civis;

III - demonstrar que não foi condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal, nos últimos 10 (dez) anos;

IV - demonstrar não possuir restrição cadastral junto a órgãos de proteção ao crédito;

V - demonstrar que não sofreu condenação criminal ou, incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade, previstas no inciso I do *caput* do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida lei complementar;

VI - possuir certificação e habilitação comprovadas através de exame de certificação organizado por entidades autônomas de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais;

VII - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

VIII - ter formação superior.

§2º Os requisitos a que se referem os incisos do §1º deste artigo aplicam-se, ainda, aos membros do comitê de investimentos da unidade gestora do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§3º A exigência prevista no inciso VI do §1º deste artigo deverá ser comprovada no prazo de até 90 (noventa) dias contados da posse da chapa eleita.

Art. 64. As chapas poderão fazer propaganda eleitoral.

Art. 65. Após o horário previsto para o encerramento das eleições, as urnas, devidamente lacradas, serão encaminhadas para a sede do SEPREV, onde se dará início à apuração dos votos.

Art. 66. Será considerada vitoriosa a chapa que obtiver maioria simples dos votos.

Art. 67. As chapas, através de um representante, poderão apresentar eventuais recursos, sempre endereçados ao Presidente Executivo do SEPREV, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas da divulgação da decisão recorrida, o qual os encaminhará à Comissão Eleitoral, para análise e solução.

Art. 68. Os votos em que não for possível a verificação da intenção do eleitor, serão considerados nulos.

Art. 69. Os membros das chapas eleitas serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art. 70. Aos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será permitida a reeleição para mandatos consecutivos.

Art. 71. Aos membros Conselheiros do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - será concedida gratificação por participação, conforme disposto na Lei Complementar nº 412, de 18 de outubro de 2023 ou outra que vier a substituí-la.

§1º No caso de servidor ativo exercer a função de Presidente do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, terá o direito de se afastar de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes a seu cargo.

§2º O servidor municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro, poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente, para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico, quando se tratar de convocação oficial.

§3º A despesa com a referida gratificação disposta no *caput* do artigo, será custeada pelo órgão ou entidade a qual o servidor esteja vinculado, sendo que no caso de servidor inativo, o mesmo será custeado pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, às expensas da verba da taxa de administração de que tratam os artigos 18 e 19.



Art. 72. Extingue-se o mandato de Conselheiro:

I - por falecimento;

II - por condenação, em decisão irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal;

III - por procedimento lesivo aos interesses do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e de seus segurados;

IV - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por 3 (três) faltas consecutivas ou 5 (cinco) alternadas às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros;

V - a pedido do próprio Conselheiro, que deverá apresentar seu interesse aos membros do Conselho para apreciação;

VI - mediante decisão em processo de destituição.

## CAPÍTULO VI

### Do processo de destituição

Art. 73. Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou o Prefeito Municipal poderão propor a instauração de procedimento tendente à destituição de membro dos órgãos da Administração do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

Art. 74. São casos de destituição aqueles previstos nos incisos II, III, IV e VI do art. 72.

Art. 75. A proposta a que se refere o art. 73 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, estar acompanhada dos elementos de convicção necessários à instrução do pedido.

Art. 76. A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo, observado o disposto no §3º do art. 41, cabendo ao Presidente executar a decisão, nos termos do inciso III do art. 39, sob pena de perda do cargo de Conselheiro.

Art. 77. A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma Comissão, presidida pelo Secretário de Gestão Pública da Prefeitura, composta da seguinte forma:

I - membros remanescentes do Conselho Administrativo;

II - 3 (três) representantes do Conselho Fiscal, eleitos entre si.

Parágrafo único. O Secretário de Gestão Pública da Prefeitura só poderá votar em caso de empate.

Art. 78. A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão, com comunicação do ato ao Conselho Administrativo.



Art. 79. Os pedidos de destituição serão recebidos na sede do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e deverão ser encaminhados, imediatamente, à pessoa competente para instaurar e presidir o procedimento, podendo esta última indicar outras pessoas para auxiliá-la.

§1º A apuração dos fatos será sumária, devendo estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa.

§2º O membro do Conselho será sempre ouvido, podendo apresentar defesa, bem como produzir provas.

§3º Nos casos graves, assim considerados pelos órgãos colegiados, poderá ser determinado o afastamento do Conselheiro ou Dirigente, enquanto perdurar o respectivo processo.

§4º As representações não fundamentadas serão arquivadas liminarmente, mas, desde que apresentem indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§5º Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a Comissão prevista no art. 81 a seu critério e no prazo de 3 (três) dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento, enquanto perdurar o processo de averiguação.

§6º Se o representado for o Presidente do Conselho Fiscal, caberá ao seu substituto estatutário deliberar sobre o processamento ou não da representação.

Art. 80. Finda a apuração, o Presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Secretaria Previdenciária.

Art. 81. A destituição, nas hipóteses dos incisos I, II e V do art. 72, independe da instauração do procedimento previsto neste capítulo.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos III e VI do art. 72 desta lei complementar, não se instaurará o procedimento em questão, se já houver decisão judicial a respeito.

## CAPÍTULO VII

### Do quadro de pessoal do SEPREV

Art. 82. O Quadro de Pessoal do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, será composto da seguinte forma:

- I - cargos de livre provimento em comissão:
  - a) 1 (um) cargo de Presidente Executivo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

- b) 1 (um) cargo de Secretário Executivo;
- c) 1 (um) cargo de Diretor de Benefícios Previdenciário;
- d) 1 (um) cargo de Diretor Financeiro e de Contabilidade;
- e) 1 (um) cargo de Diretor Administrativo;
- f) 1 (um) cargo de Assessor Jurídico.

II - funções de confiança:

- a) 1 (um) cargo de Coordenador Administrativo;
- b) 1 (um) cargo de Controlador Interno.

III - cargos de provimento efetivo, admitidos em concurso público:

- a) 2 (dois) cargos de Agente de Gestão Pública;
- b) 2 (dois) cargos de Contador;
- c) 2 (dois) cargos de Auxiliar de Atividades Operacionais;
- d) 1 (um) cargo de Médico Perito;
- e) 2 (dois) cargos de Vigia;
- f) 1 (um) cargo de Analista de Suporte.

§1º Os cargos que compõem o quadro de pessoal do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - serão regidos pelo Estatuto e pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Franco da Rocha, em tudo que se refere à remuneração, vantagens de cunho pessoal e progressão funcional.

§2º Os cargos de função de confiança, descritos no inciso II, alíneas "a" e "b" do *caput*, serão obrigatoriamente ocupados por servidores titulares de cargo efetivo da municipalidade, designados pelo Presidente Executivo da Autarquia, com a aprovação do Conselho Administrativo.

§3º Os cargos do quadro de pessoal do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV terão seu padrão salarial bem como sua carga horária, descritos no anexo III desta Lei Complementar.

§4º Os ocupantes dos cargos de Presidente Executivo, Secretário Executivo, Diretor de Benefícios Previdenciários, Diretor Financeiro e de Contabilidade, Diretor Administrativo, Assessor Jurídico, Coordenador Administrativo e Controlador Interno, quando ocupados por servidores titulares de cargo efetivo da municipalidade, terão os mesmos benefícios, direitos e vantagens dos respectivos cargos da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, além dos demais direitos previstos no estatuto dos servidores públicos municipais, podendo optar pela remuneração e demais benefícios do cargo de que for titular efetivo.

§5º Os cargos de provimento efetivo, previstos no inciso III, *caput* poderão ser ocupados por servidores efetivos da municipalidade, desde que possuam o mesmo cargo a ser exercido, mediante cessão do órgão de lotação a que o servidor estiver vinculado, devidamente autorizado pelo Chefe do Executivo para o Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, podendo a critério do Prefeito, a cessão ser realizada com ou sem prejuízos de vencimentos, sendo que em caso de prejuízo dos



vencimentos, os custos serão pagos pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - por conta de dotação orçamentária própria.

§6º As atribuições dos cargos de provimento efetivo serão as descritas no Anexo II desta lei complementar.

## **CAPÍTULO VIII** **Do Plano de Benefícios**

### **Seção I** **Dos benefícios**

**Art. 83.** O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - compreende os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadorias voluntárias;
- b) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;
- c) aposentadoria do professor;
- d) aposentaria do servidor deficiente;
- e) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- f) aposentadoria compulsória;
- g) abono anual.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

§1º Os benefícios previdenciários serão concedidos na forma e condições definidas nesta lei no que couber, nas normas previstas na Carta Magna e nas legislações infraconstitucionais em vigência.

§2º Para os segurados que ingressarem no cargo após a vigência do Regime de Previdência Complementar, instituído pela Lei Municipal nº 1.591, de 28 de setembro de 2021, será observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do Regime Próprio.

§3º A obtenção de benefícios transitórios previdenciários por fraude, dolo ou má fé, acarretará as ações cabíveis, além de implicar na devolução dos valores recebidos com juros equivalentes a meta atuarial da Autarquia, além de apuração de falta grave quando estiver servidor público envolvido.

### **Seção II** **Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**

**Art. 84.** A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:



- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo de professor que comprovem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 5 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§2º Considera-se tempo de efetivo exercício na função do magistério a atividade docente de professor, exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e no recurso extraordinário nº 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§3º Para os fins previstos nesta lei, considera-se:

- I - estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;
- II - direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;
- III - coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de educação básica mantidas pelo Município.

### Seção III

#### Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais

Art. 85. A aposentadoria especial, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e,
- V - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.



§1º No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§4º Fica vedada a caracterização da atividade especial por categoria profissional ou ocupação do servidor.

§5º É vedada a conversão do tempo especial em comum, para efeito de aposentadoria.

§6º Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão aquelas dispostas no anexo III da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, e suas alterações.

#### Seção IV

##### Aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 86. A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente se dará no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º Em caso de segurado filiado ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença.

§4º A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial em anos pares, sendo a primeira em prazo não superior a 2 (dois) anos, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

homens até os 65 (sessenta e cinco) anos e para as mulheres até os 60 (sessenta) anos.

§5º O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será restabelecido após apresentação do laudo pericial.

§6º Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

Art. 87. O acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º Equipara-se a acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão;

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - ou sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

Art. 88. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

#### Seção V

#### Aposentadoria compulsória

Art. 89. O servidor público municipal vinculado ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

#### Seção VI

#### Aposentadoria do servidor com deficiência

Art. 90. Até que lei discipline o §4º-A do art. 40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I - no caso de deficiência grave:

a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem; e 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher;

b) 10 (dez) anos de serviço público; e,

c) 5 (cinco) anos no cargo.

II - no caso de deficiência moderada:

a) 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem; e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher;

b) 10 (dez) anos de serviço público; e,

c) 5 (cinco) anos no cargo.

III - no caso de deficiência leve:

a) 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem; e 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

- b) 10 (dez) anos de serviço público; e,
- c) 5 (cinco) anos no cargo.

IV - no caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; e,
- b) 15 (quinze) anos de contribuição para homens e mulheres.

**Parágrafo único.** O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

## Seção VII Abono anual

**Art. 91.** Será devido o abono anual aos beneficiários que tiverem recebido aposentadoria ou pensão por morte, pagos pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

§1º O pagamento do abono anual será proporcional ao número de meses em que o segurado recebeu o benefício, sendo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias considerada como mês integral.

§2º O valor do abono anual será correspondente ao valor do benefício mensal a que faz jus o beneficiário.

## Seção VIII Pensão por morte

**Art. 92.** A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do SEPREV e será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

- I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), mais 10 (dez por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no §1º.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 93. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 94. Perderá o direito a pensão por morte quando:

I - quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um anos de idade);

II - pela morte do pensionista;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - quando revertida decisão judicial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

V - condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VI - quando comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

VII - com o reaparecimento do segurado;

VIII - pelo casamento ou união estável;

IX - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

X - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;
- b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, entre 41 e 44 anos de idade;
- f) vitalícia, com 45 ou mais anos de idade.

**Art. 95.** A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada a habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

**Art. 96.** O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão alimentícia terá direito a pensão em condições de igualdade com os demais dependentes.

**Art. 97.** A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

**Parágrafo único.** Alterações nas condições dos dependentes não gerarão direito a obtenção ou manutenção da pensão.

**Art. 98.** A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.



**Parágrafo único.** Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento, deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

**Art. 99.** Nos termos do §7º do art. 40 da Constituição Federal, o valor da pensão não poderá ser inferior ao salário-mínimo quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, adotado, para esse fim, o critério previsto pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

**Art. 100.** O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - poderá exigir dos pensionistas:

I - periodicamente, a comprovação do estado civil;

II - anualmente ou quando entender conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez, incapacidade ou deficiência;

III - declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

**§1º** Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

**§2º** Mediante aprovação do Conselho de Administração, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

## CAPÍTULO IX

### Das regras de transição

**Art. 101.** Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 84 desta lei complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher; e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

e,

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher; e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do *caput* e o §2º.

§4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher; e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o §4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher; e 91 (noventa e um) pontos, se homem; aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher; e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 102.** Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 84 e 101 desta lei complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 13 de novembro de 2019 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos:

a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

IV - período adicional de contribuição correspondente 100% (cem por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.



**Parágrafo único.** Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

**Art. 103.** O segurado que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos;

I - 20 (vinte) anos de tempo de serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo;

III - 86 (oitenta e seis) pontos; e,

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

**Parágrafo único.** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III.

## CAPÍTULO X

### Do abono de permanência

**Art. 104.** Até que entre em vigor Lei Federal de que trata o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público municipal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§1º** O recebimento do abono permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

**§2º** O pagamento do abono permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento conforme disposto no *caput* e §1º, desde que tenha o segurado mediante opção expressa pela sua permanência em atividade.

**§3º** Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

**§4º** Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono permanência.



§5º A municipalidade poderá estabelecer, mediante decreto do Executivo, critérios adicionais, inclusive quanto à determinação de seu valor, para concessão do abono de permanência disposto no *caput* do artigo.

## CAPÍTULO XI

### Das regras de cálculo dos proventos e reajuste dos benefícios

Art. 105. O valor dos benefícios de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a competência, observado o constante no §1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos, no caso de benefícios concedidos com base nos artigos 84, 85, 86 e 103.

Parágrafo único. A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 106. O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples, definida na forma prevista no §1º, no caso de benefícios concedidos com base no art. 87.

Art. 107. O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 89 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 108. Os proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 90 corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal, combinado com art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo corresponderão ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 109. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no art. 101 desta lei complementar corresponderão:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o §4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 anos e contribuição, no caso de benefício concedido na forma do *caput* deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

**Art. 110.** O valor das aposentadorias concedidas nos termos do art. 102 corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

II - corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 13 de novembro de 2019.

**Parágrafo único.** Para o servidor público que tenha ingressado em cargo público de caráter efetivo até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, e que possua na data da publicação desta lei complementar, até 2 (dois) anos para cumprir relativo ao tempo de contribuição estabelecido mínimo estipulado no inciso II do art. 101, é facultado a opção de se aposentar com proventos calculados pela fórmula do fator previdenciário, acrescido de um pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que faltava para se aposentar em 13 de novembro de 2019.

**Art. 111.** Os benefícios concedidos, com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

**Parágrafo único.** A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.



**Art. 112.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

## **CAPÍTULO XII**

### **Do reajustamento dos benefícios**

**Art. 113.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 109, inciso I, e 110, inciso I, serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Parágrafo único.** Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

## **CAPÍTULO XIII**

### **Do direito adquirido às aposentadorias**

**Art. 114.** Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta lei até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Das regras de acumulação de benefícios**

**Art. 115.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo Regime de Previdência Social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.



§1º Será admitida, nos termos do §2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e,

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§3º A aplicação do disposto no §2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

## CAPÍTULO XV

### Das disposições gerais sobre os benefícios

Art. 116. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 104, observados o disposto no §2º do art. 24.

Art. 117. Ressalvado o disposto nos artigos 86 e 89, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 118. A vedação prevista no §10 do art. 37 da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, funcionários e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 desse mesmo artigo.

Art. 119. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo SEPREV, ressalvados, nos termos definidos e na dependência da edição de leis complementares federais, os casos dos servidores:

- I - portadores de deficiência;
- II - que exerçam atividades de risco;
- III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 120. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - é vedada a contagem de tempo fictício de serviço ou de contribuição, nos termos do art. 40, §10 da Constituição Federal.

Art. 121. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 122. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do SEPREV.

Art. 123. Também não será permitida ao segurado a percepção cumulativa dos seguintes benefícios garantidos pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV:

- I - licença remunerada para tratamento de saúde com aposentadoria de qualquer espécie;
- II - abono de permanência em serviço, com aposentadoria de qualquer espécie.

Art. 124. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Art. 125. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente, podendo tal prazo ser reduzido a critério do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, caso necessário.

Art. 126. Qualquer dos benefícios previstos nesta lei será pago diretamente ao beneficiário, podendo ser feito através de estabelecimento bancário.

§1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa;
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no §1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico, outorgado por instrumento público, não exceda 12 (doze) meses, renováveis, mediante autorização expressa do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§4º O beneficiário que receber benefícios indevidos, ou valores superiores aos devidos, por sua culpa, exclusiva ou não, ficará obrigado a devolvê-lo em dobro, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Quando o beneficiário agir com dolo, os valores percebidos indevidamente serão devolvidos em quádruplo.

§6º Nas mesmas penas a que se refere o artigo anterior, ficará sujeito todo aquele que concorrer para que haja o pagamento de benefícios indevidos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

Art. 127. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 17;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



Art. 128. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ela fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta lei terá valor inferior a um salário-mínimo, observados o disposto no art. 99 desta lei complementar.

Art. 129. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 130. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 131. O valor das aposentadorias e pensões no âmbito municipal poderão ter como base o teto do Regime Geral de Previdência Social (RPPS), após a instituição de Previdência Complementar.

Art. 132. Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para comprovar vida, sob pena de suspensão do benefício.

## CAPÍTULO XVI

### Do registro financeiro e contábil

Art. 133. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - observará as normas de contabilidades fixadas pelo órgão competente da União.

§1º A escrituração contábil do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - será distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§2º O orçamento da Autarquia será previsto na Lei Orçamentária do Município, em obediência ao princípio da unidade, sem prejuízo da independência e da gestão administrativa.

Art. 134. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio dos custos dos serviços e interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 135. Todas as receitas da Autarquia serão objeto de escrituração contábil.

Art. 136. A escrituração será feita pelo método das partidas dobradas.

§1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

§2º Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes mensais de receita e despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§3º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser fixados em locais públicos da Autarquia bem como em seu endereço eletrônico contido na rede mundial de computadores.

Art. 137. A contabilidade da Autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação que disciplina a contabilidade pública.

Art. 138. Os balancetes mensais, que são tratados no artigo anterior, após parecer do Conselho Fiscal, serão submetidos à aprovação do Conselho Administrativo.

§1º O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de 30 (trinta) dias, contados do último dia do mês respectivo.

§2º Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá 15 (quinze) dias para se manifestar.

§3º Nos 15 (quinze) dias seguintes, o Conselho Administrativo aprovará ou rejeitará o balancete mensal.

§4º No caso de impugnação fundamentada, lavrada por qualquer Conselheiro, o Conselho Administrativo, se a acolher, determinará que a Diretoria Executiva preste explicações e sane a irregularidade, em prazo a ser fixado na oportunidade. Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a se manifestar, o Conselho Fiscal o fará em 5 (cinco) dias.

§5º As impugnações e justificações mencionadas no §4º deste artigo serão feitas por escrito e as decisões lavradas no Livro de Atas da Autarquia.

Art. 139. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até o último dia do mês subsequente, no caso de a obrigação ser mensal ou bimestral, de acordo com o documento a ser enviado, nos termos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I - demonstrativo das receitas e despesas do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;

II - demonstrativo mensal do repasse ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 24 e 28;

III - demonstrativo financeiro relativo às aplicações do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.



Art. 140. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

#### CAPÍTULO XVII Das disposições finais

Art. 141. Todas as atividades da Autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 142. Os cargos criados no quadro de pessoal do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - no art. 82 desta lei complementar ficam sujeitos às normas do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Franco da Rocha, até que seja implantado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários próprio do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV.

Art. 143. É expressamente proibido o uso de recursos financeiros do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - para a concessão de empréstimos de qualquer natureza ao Poder Público Municipal, sendo facultado a concessão de empréstimos aos seus respectivos segurados e beneficiários, na modalidade de consignados, que deverá observar os limites e condições previstas em resolução do Conselho Monetário Nacional, bem como nas instruções para sua operacionalização estabelecidas no Anexo VIII da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

Art. 144. As contribuições previdenciárias recolhidas pela Prefeitura, suas Autarquias e Fundações, bem como pela Câmara Municipal, referentes aos seus servidores segurados do SEPREV, deverão ser a ele repassadas até o oitavo dia útil subsequente ao dia do pagamento.

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária devida pela Prefeitura, suas Autarquias e Fundações, bem como pela Câmara Municipal, será repassada ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - no mesmo prazo fixado no *caput* deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

Art. 145. O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - deverá ser feito com multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) ou pelo índice que vier eventualmente substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

Art. 146. Ao Município de Franco da Rocha, suas Autarquias e Fundações restará efetuar os cálculos das contribuições previdenciárias de todos os segurados do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e repassá-los à Autarquia e à Secretaria Municipal da Fazenda, para efeito de transferências desses recursos.

Art. 147. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, quando candidatos a cargos eletivos deverão se afastar ou se demitir, nos prazos previstos pela Legislação Eleitoral.

Art. 148. Os atos regulamentares que vierem a ser baixados por decreto do Chefe do Executivo deverão ser encaminhados ao Conselho Administrativo do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - para conhecimento e tomada das providências cabíveis.

Art. 149. Ficam obrigados os órgãos empregadores a fornecer os dados cadastrais ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - que posteriormente poderá realizar gestão do banco de dados dos servidores ativos vinculados aos diversos órgãos municipais filiados.

Art. 150. Todo segurado, dependente ou seu representante legal, tem a obrigação de, periodicamente, fornecer ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - dados atualizados para fins de manutenção dos cadastros da Autarquia, a fim de provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção ou manutenção dos benefícios a ele deferidos.

Art. 151. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - dada a sua natureza, fica isento do pagamento de taxas, contribuição de melhoria e impostos municipais, porventura incidentes sobre as suas atividades.

Art. 152. A Prefeitura é subsidiariamente responsável pelo pagamento dos benefícios devidos a segurados alcançados por esta lei.

Parágrafo único. Os benefícios devidos e não reclamados prescreverão num prazo de 5 (cinco) anos da data em que forem devidos.

Art. 153. O Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos na lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

**Parágrafo único.** A remuneração dos servidores cedidos ao Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - poderá ser pago pela própria Autarquia ou pelos órgãos de origem.

**Art. 154.** O Município de Franco da Rocha deverá instituir Regime de Previdência Complementar para seus servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em observância ao art. 40, §§14, 15 e 16 da Constituição Federal.

**Art. 155.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 156.** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

*Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 02 de dezembro de 2025.*

**LORENA RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
*Prefeita Municipal*

*Publicado em: <https://www.francoarocha.sp.gov.br/legislacao-municipal/>*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

## ANEXO I

### Quadro de Cargos em Comissão

Nomenclatura	Quantidade	Grupo Salarial	R\$
Presidente Executivo	1	SUBSIDIO	15.619,09
Secretário Executivo	1	CCIX	11.229,91
Diretor de Benefícios Previdenciário	1	CCVIII	9.684,53
Diretor Financeiro e de Contabilidade	1	CCVIII	9.684,53
Diretor Administrativo	1	CCVIII	9.684,53
Assessor Jurídico	1	U	5.693,95

### Quadro Função de Confiança

Nomenclatura	Quantidade	Grupo Salarial	R\$
Coordenador Administrativo	1	Função Gratificada	5.810,72
Controle Interno	1	T	5.820,04

### Quadro de Cargos de provimento efetivo

Nomenclatura	Quantidade	Grupo Salarial	R\$
Agente de Gestão Pública	2	J	2.758,60
Contador	2	Q	4.635,20
Auxiliar de Atividades Operacionais	2	E	1.955,46
Médico Perito	1	T	5.820,04
Vigia	2	D	1.833,49
Analista de Suporte	1	Q	4.635,20



## ANEXO II

### DESCRIPTIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Nomenclatura: PRESIDENTE EXECUTIVO

Escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade.

Descrição/Atribuições:

Compete ao Presidente Executivo: administrar os recursos do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV - e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Secretário Executivo, Diretor Financeiro e de Contabilidade, Diretor de Benefícios Previdenciários e do Diretor Administrativo, que lhe são subordinados e, especialmente:

1. representar a Autarquia ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente;
2. cumprir e fazer cumprir as disposições contidas nesta lei;
3. convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
4. - cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;
5. assinar todos os balancetes, prestação de contas e o balanço anual do SEPREV;
6. avaliar o desempenho do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços da Autarquia;
7. assinar convênios, contratos e acordos que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;
8. prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros, aos membros do Conselho Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que lhe for solicitado;
9. abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da Autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;
10. decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos servidores da Autarquia, observado o disposto no inciso IV deste artigo;
11. prestar contas da administração da Autarquia, mensalmente, mediante a apresentação dos balancetes, e outras demonstrações, informações ou cópia de documentos que forem solicitados pelo Conselho Administrativo, pelo Conselho Fiscal, pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
12. assinar, sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Contabilidade, ordens de pagamento e os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro e congêneres;
13. autorizar a concessão de benefícios previstos nesta lei;
14. autorizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;
15. efetuar as aplicações de valores no mercado financeiro, obedecidas às regras e determinações do Conselho Monetário Nacional, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro e de Contabilidade;
16. efetuar outras aplicações de valores disponíveis do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

17. assinar com o Diretor Financeiro e de Contabilidade os balancetes mensais e o balanço anual da Autarquia;
18. prestar contas da administração do SEPREV, mensalmente, afixando cópia de balancete contendo a demonstração de receita e despesas, na sede do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à despesa mensal realizada.

**Nomenclatura: SECRETÁRIO EXECUTIVO**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade.**

**Descrição/Atribuições:**

Compete ao Secretário Executivo, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

1. auxiliar na elaboração e monitoramento do Plano de Gestão Estratégica do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
2. propor metas e indicadores de desempenho institucional, acompanhando sua execução e avaliando resultados;
3. colaborar na formulação de políticas de governança e integridade institucional;
4. acompanhar a execução orçamentária e financeira do SEPREV, propondo ajustes e otimizações;
5. elaborar relatórios gerenciais periódicos com análise da situação econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);
6. Apoiar a Diretoria Financeira na formulação de peças orçamentárias, como PPA, LDO e LOA, no âmbito previdenciário;
7. atuar no monitoramento interno da conformidade das atividades administrativas, contábeis e financeiras do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
8. coordenar ações de controle interno preventivo, corretivo e de auditoria;
9. supervisionar o cumprimento de normas dos órgãos de controle, como TCE-SP, MPS e Secretaria da Previdência;
10. apoiar a elaboração dos Relatórios de Governança, Prestação de Contas e Demonstrativos Fiscais e Previdenciários exigidos por lei;
11. garantir a publicidade e a transparência ativa de dados orçamentários, atuariais e de gestão no portal do Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
12. assegurar o envio regular e tempestivo de informações aos órgãos de controle externo;
13. fornecer subsídios técnicos para a tomada de decisões estratégicas da Presidência e das Diretorias;
14. preparar notas técnicas, pareceres e estudos para assessoramento direto da alta gestão;
15. atuar como elo entre os setores técnicos e a gestão superior na implementação de projetos estruturantes;
16. identificar necessidades de capacitação interna e promover programas de desenvolvimento institucional;
17. sugerir e acompanhar melhorias de processos administrativos e operacionais com foco em eficiência e legalidade.



**Nomenclatura: DIRETOR FINANCEIRO E DE CONTABILIDADE**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade.**

**Descrição/Atribuições:**

Compete ao Diretor Financeiro e de Contabilidade sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

1. movimentar as contas da Autarquia, juntamente com o Presidente Executivo;
2. receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;
3. controlar e zelar pelo patrimônio da Autarquia;
4. manter atualizada a contabilidade da Autarquia;
5. elaborar e assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da Autarquia, bem como de qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial, que for solicitado;
6. providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Presidente;
7. controlar juntamente com o Diretor de Benefícios Previdenciários, o efetivo recolhimento das contribuições dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à Autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;
8. elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;
9. exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;
10. colaborar com o Presidente Executivo na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia;
11. realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

**Nomenclatura: DIRETOR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade.**

**Descrição/Atribuições:**

Compete ao Diretor de Benefícios Previdenciários:

1. controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados;
2. conceder benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante autorização do Presidente Executivo, adotando para essa concessão todos os controles e procedimentos que se fizerem necessários;
3. entender-se com a Prefeitura, através da Secretaria de Gestão Pública, suas Autarquias e Fundações, adotando em colaboração com esse órgão os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos, que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo Serviço Municipal de Previdência Social - SEPREV;
4. sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão de benefícios, com o objetivo de facilitar o acesso dos beneficiários aos mesmos ou de evitar a possibilidade de fraude na obtenção desses benefícios;
5. estimar a despesa para o exercício seguinte;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

6. prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Diretoria Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a qualquer tempo, exigindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;
7. colaborar com o Presidente na elaboração de relatórios das atividades da Autarquia;
8. realizar outras atribuições que lhe sejam conferidas.

## **Nomenclatura: DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo nas áreas de Administração, Gestão Pública, Atuária, Direito, Economia ou Contabilidade.**

### **Descrição/Atribuições:**

Compete ao Diretor Administrativo, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

1. executar as atividades relativas à administração de pessoal, almoxarifado, arquivo, patrimônio, segurança, transporte, manutenção e serviços gerais;
2. coordenar e apoiar as atividades de comunicação e eventos, gerenciando os serviços de propaganda, publicidade e assessoria de imprensa;
3. executar, em conjunto com a Assessoria Jurídica, as atividades relativas à compra direta e licitação, gerenciando contratos, convênios, rescisões, reajustes e datas de vencimentos, observando a legislação e normas aplicáveis;
4. elaborar e acompanhar as informações encaminhadas para o e-Social (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas);
5. emitir a Declaração do Imposto Retido na Fonte - DIRF, anualmente;
6. providenciar a publicação das informações e atos relacionados à administração da autarquia, na imprensa Oficial, web site ou em outros meios de comunicação;
7. organizar e zelar pelos arquivos da autarquia, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo arquivo público municipal;
8. manter o registro, controle e conservação dos bens da autarquia e providenciar a reavaliação anual dos bens móveis e imóveis;
9. solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da Municipalidade, de suas autarquias, fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações administrativas;
10. prestar informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados pelo Presidente Executivo e pelos Conselhos; e,
11. outras tarefas correlatas determinadas pelo Conselho Administrativo ou pela Presidência Executiva da Autarquia.

## **Nomenclatura: ASSESSOR JURÍDICO**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo de Direito + Registro na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.**

### **Descrição/Atribuições:**

Compete ao Assessor Jurídico, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

1. privativamente, exercer a representação judicial da Autarquia e atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses deste;
2. privativamente, exercer o controle de legalidade da inscrição da dívida ativa da Autarquia, bem como proceder à sua cobrança judicial e extrajudicial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

3. privativamente, o exercício de funções de consultoria jurídica da administração direta, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de leis ou atos administrativos;
4. requisitar dos órgãos da Autarquia documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Assessoria Jurídica;
5. oficiar o controle interno da legalidade dos atos da Autarquia;
6. elaborar minuta de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetrados contra ato da Diretoria executiva e de outras autoridades que forem indicadas em norma regulamentar;
7. sugerir ao Diretor Executivo ou à pessoa por ele delegada, a propositura de representação de inconstitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição do Estado, bem como de outras ações ou medidas constitucionais para as quais seja legitimado, minutar a correspondente petição, bem como as informações que devam ser prestadas pela Diretoria Executiva na forma da legislação específica;
8. assessorar a Diretoria Executiva ou a pessoa por ele delegada, cooperando na elaboração legislativa;
9. orientar a administração da Autarquia acerca da forma de cumprimento de decisões judiciais e, por determinação do Presidente Executivo ou de pessoa por ele delegada, opinar acerca dos pedidos de extensão de julgados, relacionados com a Autarquia;
10. examinar as manifestações e expedientes de natureza jurídica da Autarquia; e,
11. desempenhar outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas pela Diretoria Executiva desde que compatíveis com o cargo.



---

DESCRIPTIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Nomenclatura: COORDENADOR ADMINISTRATIVO**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo em Administração / Contabilidade / Direito ou Economia**

**Descrição/atribuições:**

1. executar as atividades relativas à administração de pessoal, almoxarifado, arquivo, patrimônio, segurança, transporte, manutenção e serviços gerais;
2. coordenar e apoiar as atividades de comunicação e eventos gerenciando os serviços de propaganda e assessoria de imprensa;
3. executar, em conjunto com outros departamentos, as atividades relativas à compra direta e licitação, gerenciando contratos, convênios, rescisões, reajustes e datas de vencimentos, observando a legislação e normas aplicáveis;
4. providenciar a publicação das informações e atos relacionados à administração da autarquia, na imprensa oficial, web site ou em outros meios de comunicação;
5. organizar e zelar pelos arquivos da autarquia, em consonância com as normas estabelecidas pelo órgão responsável pelo arquivo municipal;
6. manter registro, controle e conservação dos bens da autarquia e providenciar a reavaliação dos bens móveis e imóveis;
7. solicitar informações, dados e documentos aos órgãos da municipalidade, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, que forem necessárias para o cumprimento das obrigações administrativas;
8. prestar informações e exibir documentos que lhe forem solicitados pelo Presidente Executivo da Autarquia e pelos Conselhos;
9. outras tarefas correlatas determinadas pelo Conselho Administrativo ou pela Presidência Executiva da Autarquia.

**Nomenclatura: CONTROLADOR INTERNO**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo em Administração / Contabilidade / Direito ou Economia**

**Descrição/atribuições:**

1. garantir a conformidade legal nas operações do SEPREV, especialmente no cumprimento de normas previdenciárias e financeiras;
2. auditar e revisar os processos administrativos, financeiros e contábeis da autarquia, assegurando transparência e integridade;
3. monitorar a cobrança e aplicação das contribuições dos servidores públicos, evitando inconsistências ou descontos não autorizados;
4. implementar e oferecer canais de jurisdição interna ou contestação, conforme recomendação de boas práticas de governança;
5. acompanhar e assessorar a gestão na elaboração de controles internos, incluindo políticas, manuais e fluxos dentro do SEPREV;
6. subsidiar o Comitê de Governança ou Controladoria municipal com relatórios periódicos e pareceres sobre riscos operacionais;
7. executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas ao ambiente organizacional.



## ANEXO III

### DESCRIPTIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

**Nomenclatura:** AGENTE DE GESTÃO PÚBLICA

**Escolaridade:** Ensino Superior Completo + conhecimentos em informática

**Descrição/Atribuições:**

1. realizar atendimento ao público externo e interno referente aos assuntos pertinentes a sua área de atuação;
2. realizar contato com prestadores de serviços, fornecedores, servidores e munícipes por meio de telefone, mensagem eletrônica e por todas e quaisquer formas cabíveis quando necessário;
3. analisar documentos e processos, bem como, providenciar despacho ou arquivamento em local próprio;
4. controlar estoque e distribuição de materiais providenciando sua reposição de acordo com normas pré-estabelecidas;
5. realizar a distribuição e recebimento de processos, correspondência interna/externa e garantir os respectivos protocolos; assessor
6. informatizar trabalhos rotineiros, utilizando impressos padronizados, redigir circulares, memorandos, ofícios e documentos afins;
7. elaborar, emitir, atualizar e organizar: planilhas diversas, pareceres, relatórios e documentação em geral, relativos aos serviços e/ou processos específicos de natureza técnico/administrativa, no âmbito de sua área de atuação;
8. efetuar o controle e a conferência de dados pertinentes à área de atuação para subsídio de relatórios técnicos ou administrativos, quadros, planilhas, contratos, tomada de preços, pareceres e análises diversas da área, realizando cálculos quando necessários à emissão do documento;
9. planejar, organizar, auxiliar e assessorar mediante orientação da chefia imediata, nas atividades administrativas relacionadas às áreas de: gestão de pessoal, contábil, tributária, orçamento, finanças, licitação, contratos, processos, protocolo, recursos de materiais, recursos patrimoniais, dentre outros;
10. participar em todas as fases/etapas do planejamento da unidade e propor sugestões no que concerne ao aperfeiçoamento do processo administrativo;
11. auxiliar à chefia imediata na elaboração de manuais de serviços e implantação de projetos visando a racionalização e a modernização dos processos de trabalho;
12. manter-se informado sobre todas as ações funcionais da unidade trabalho, legislação, normas e procedimentos vigentes do município;
13. exercer trabalhos gerais que lhe for designado;
14. executar outras atividades que, por sua natureza, estejam inseridas no âmbito das atribuições pertinentes ao cargo e área.



**Nomenclatura: AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS**

**Escolaridade: Ensino Médio Completo**

**Descrição/atribuições:**

**1. Na área de atuação de limpeza e conservação:**

- a) efetuar a limpeza e conservação em prédios, dependências administrativas, escolas, creches, unidades de saúde, pátios, banheiros, vestiários, cozinhas e outros locais;
- b) executar a higienização em salas, móveis, objetos e outros equipamentos;
- c) coletar e acondicionar o lixo e materiais contaminados apropriadamente;
- d) solicitar a reposição dos produtos de higiene utilizados;
- e) executar serviços de copa e cozinha;
- f) zelar pela ordem e limpeza interna do local de trabalho e desinfecção dos equipamentos utilizados;
- g) executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade e ambiente organizacional.

**2. Na área de atuação de manutenção e obras civis:**

- a) efetuar a conservação e manutenção de logradouros públicos, abertura de valas e bueiros em vias públicas e outras atividades relativas às obras civis e manutenção do asfalto;
- b) atuar em atividades de manutenção, conservação e recuperação de edificações municipais e do patrimônio público auxiliando mecânicos, eletricitas, encanadores, marceneiros, pedreiros, topógrafos, agrimensores e outros profissionais;
- c) operar equipamentos e máquinas de manutenção e obras civis;
- d) realizar, manualmente ou com o auxílio de máquinas ou equipamentos, os serviços de capinagem, podas e extração de árvores;
- e) carregar e descarregar veículos de transporte de cargas;
- f) operar bomba de combustível para abastecer veículos, controlar o nível de combustível nos tanques e, lavar, limpar e lubrificar veículos;
- g) zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;
- h) executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade e ambiente organizacional.

**3. Na área de atendimento e apoio administrativo:**

- a) realizar atendimento aos usuários fornecendo apoio e orientação, sob supervisão da chefia imediata;
- b) realizar reprografia, serviços gerais de digitação e similares;
- c) auxiliar nos serviços de apoio administrativo de natureza básica sob supervisão da chefia imediata;
- d) manter arquivos organizados de acordo com normas pré-estabelecidas pela Administração Municipal;
- e) executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas ao ambiente organizacional.



**Nomenclatura: CONTADOR**

**Escolaridade: Ensino Superior Específico + Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC**

**Descrição/atribuições:**

1. planejar, controlar e executar as atividades relacionadas à contabilidade da prefeitura, supervisionando sua execução e participando das mesmas, de acordo com as exigências legais;
2. desenvolver os trabalhos de contabilização dos documentos, analisando-os e orientando seu processamento, inspecionando-os regularmente;
3. desenvolver os trabalhos de análise e conciliação de contas, classificação e avaliação das despesas, cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações;
4. montar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, declarações e outras peças ou documentos;
5. elaborar relatórios sobre a situação patrimonial e financeira da prefeitura, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos;
6. assessorar no direcionamento de problemas financeiros, contábeis administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz da ciência e das práticas contábeis;
7. coordenar, organizar e orientar os trabalhos relativos à contabilidade, planejando sua execução de acordo com o plano de contas vigente e as exigências legais e administrativas;
8. participar na elaboração dos planos orçamentários e financeiros e controle geral de patrimônio;
9. orientar e supervisionar estagiários e outros profissionais na execução de seus serviços;
10. zelar pela limpeza e conservação de materiais, equipamentos e do local de trabalho;
11. executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.

**Nomenclatura: MÉDICO PERITO**

**Escolaridade: Ensino Superior em Medicina e Especialização em Saúde Ocupacional ou medicina do trabalho + registro profissional no conselho de categoria.**

**Descrição/atribuições:**

1. realizar avaliações periciais médicas ou multiprofissionais dos segurados ativos, inativos e pensionistas, para fins de concessão, revisão ou cessação de benefícios previdenciários, especialmente aposentadoria por invalidez e auxílio-doença;
2. emitir laudos, pareceres técnicos e relatórios periciais, observando os critérios legais, técnicos e éticos estabelecidos pela legislação vigente e normativas internas do SEPREV;
3. acompanhar processos administrativos relacionados à concessão de benefícios por incapacidade, colaborando com informações técnicas junto às áreas jurídica e administrativa do Instituto.
4. comparecer às juntas médicas e perícias oficiais, quando necessário, para avaliação e deliberação coletiva de casos mais complexos;
4. orientar e esclarecer os servidores e gestores públicos sobre os procedimentos e requisitos para avaliação pericial;



5. atualizar-se constantemente quanto à legislação previdenciária, normas técnicas e protocolos médicos relacionados à função;
6. zelar pelo sigilo, ética e confidencialidade das informações de saúde dos segurados avaliados;
7. colaborar com a Diretoria de Benefícios e comissões técnicas no aperfeiçoamento dos fluxos e critérios de análise pericial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

**Nomenclatura: ANALISTA DE SUPORTE**

**Escolaridade: Ensino Superior Completo na Área de Tecnologia da Informação**

**Descrição/atribuições:**

1. atuar com suporte técnico em hardware e software;
2. projetar e prestar manutenção em redes de computadores;
3. atuar na segurança dos dados;
4. participar na análise, estudo, seleção, planejamento, instalação, implantação e manutenção de softwares básicos e de apoio como sistemas operacionais, banco de dados e correlatos;
5. criar políticas de segurança;
6. realizar prevenção contra invasões físicas ou lógicas;
7. atuar na gestão do controle de acesso aos recursos;
8. instalar, configurar e atualizar todos os tipos de programas (antivírus, sistemas operacionais, ferramentas de escritório etc);
9. realizar manutenção de rotinas de cópias de segurança;
10. estudar a implantação e documentação de rotinas que melhorem a operação do computador;
11. instalar e manter a comunicação digital;
12. configurar as contas de domínio, acesso à Internet, correio eletrônico etc;
13. instalar e manter sistemas de gestão;
14. instalar e manter sistemas de banco de dados;
15. prestar suporte aos usuários; montar redes locais seguindo normas de cabeamento estruturado.

**Nomenclatura: VIGIA**

**Escolaridade: Ensino Médio Completo**

**Descrição/atribuições:**

1. executar serviços de vigilância em próprios municipais, em local e período que for designado;
2. efetuar rondas, verificar pátios, veículos, máquinas, materiais e outros, tomando providências quanto às ocorrências havidas durante o período;
3. elaborar relatórios, quando a situação exigir e, informar os fatos ao superior hierárquico, visando manter a ordem e segurança dos próprios municipais;
4. orientar e auxiliar os ajudantes na execução de seus serviços;
5. autoriza ou interrompe conforme determinado, a entrada e saída de pessoas e veículos;
6. executa e faz executar as normas de segurança informando a chefia imediata sobre situações inusitadas ou suspeitas;
7. executar serviços de vigilância empregando sistemas de videomonitoramento e sistemas de sensores e alarmes eletrônicos;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Estado de São Paulo

CNPJ nº 46.523.080/0001-60

- 
8. zelar pela limpeza e conservação de ferramentas, equipamentos e do local de trabalho;
  9. executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade e ambiente organizacional.